CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PAUTA DA REUNIÃO 15/02/2022

	PRESENÇA
	APARECIDO RAMOS
	BEN HUR CUSTODIO
	EDUARDO RODRIGO
	FÁBIO PAVONI
	IRINEU CANTADOR
	PEDRO FERREIRA
	RICARDO TEIXEIRA
	SEBASTIÃO VALTER
	VAGNER CHEFER
	VILSON CORDEIRO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

1

PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
VETO AO PL 138/2021	PREFEITO	CJR	PEDRO	

VETO AO PROJETO DE LEI N 138/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR RICARDO TEIXEIRA - DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REDE DE ENSINO PUBLICA E PARTICULAR A DISPONIBILIZAR PROFISSIONAL OU PROFESSOR AUXILIAR ESPECIALIZADO PARA APOIO AOS ALUNOS COM DEFICIENCIA INTELECTUAL E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

2

PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
VETO AO PL 150/2021	PREFEITO	CJR	PEDRO	

VETO AO PROJETO DE LEI N 150/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR IRINEU CANTADOR - AUTORIZA A INSTALACAO DE CAMERAS DE MONITORAMENTO EM ASILOS E CRECHES PUBLICAS E OBRIGA A INSTALACAO NOS PARTICULARES NO AMBITO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

3

PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
VETO AO PL 165/2021	PREFEITO	CJR	PEDRO	

VETO AO PROJETO DE LEI 165/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER CHEFER - OBRIGA A EMPRESA CONCESSIONARIA DO SERVICO DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA A INSTALAR DISPENSADORES DE ALCOOL EM GEL NO INTERIOR DOS VEICULOS DESSE SERVICO.

4

PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
PL 169/2021	EM CONJUTO	CFO	RICARDO	

PROJETO EM CONJUNTO VEREADORES: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS, APARECIDO RAMOS ESTEVAO, CELSO NICACIO DA SILVA, IRINEU CANTADOR, LUIS FERNANDO EMILIO COIMBRA E SEBASTIAO VALTER FERNANDES. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERENCIA VOLUNTARIA DE RECURSOS FINANCEIROS, A TITULO DE SUBVENCAO SOCIAL, AS COMUNIDADES TERAPEUTICAS - CTS SEDIADAS NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

5	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	***PL 194/2021**	APARECIDO	CFO	RICARDO	

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALACAO E MANUTENCAO DE APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMATICO NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE SAUDE, CONFORME ESPECIFICA.

6	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	***PL 198/2021**	APARECIDO	CFO	RICARDO	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR COMO ATIVIDADE EXTRACURRICULAR O ENSINO DO JIU JITSU, A SER DISSEMINADO E PRATICADO NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ARAUCARIA.

7	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	***PL 204/2021**	IRINEU	CFO	RICARDO	

DISPOE SOBRE A CRIACAO DA SEMANA DE INCENTIVO AO USO DE BICICLETAS E RESPEITO AOS CICLISTAS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA/PR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

8	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	***PL 197/2021**	APARECIDO	CEBES	RICARDO	

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE ARTES MARCIAIS NO CALENDARIO DE COMEMORACOES OFICIAIS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

9	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	***PL 203/2021**	IRINEU	CEBES	RICARDO	

INSTITUI O DIA DA CAVALGADA, DO CAVALEIRO E DA AMAZONA NO CALENDARIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA/PR, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

10	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	***PL 205/2021**	VALTER	CEBES	RICARDO	

O VEREADOR SEBASTIAO VALTER FERNANDES NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGANICA DE ARAUCARIA/PR E PELO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS APRESENTA O PROJETO DE LEI N 205/2021 - DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA O GRUPO ESPIRITA CAMINHO, VERDADE E VIDA - GECAVVI.

11	PROPOSITURA	AUTOR	COMISSÃO	PRESIDENTE	RELATOR
	***PL 199/2021**	APARECIDO	CCSP	VAGNER	

INSTITUI O DIA DA VALORIZACAO E CONSCIENTIZACAO DO MOTOCICLISTA, NO CALENDARIO DE COMEMORACOES OFICIAIS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

	VOTAÇÃO DE PARECER						
	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
1	**VETO AO PL 71/2021**	CJR	215/2021	PEDRO	APARECIDO		
					BEN HUR		
	001367/2021	**AUTOR**	PREFEITO				
	(DERRUBADA)						

INSTITUI O PROJETO EDUCACAO SEGURA, QUE PREVE A OBRIGATORIEDADE DE AGENTE: EDUCACAO, AGENTE EDUCACIONAL, INSPETOR DE ESCOLA E OU GUARDA MUNICIPAL, NAS INSTITUICOES DE ENSINO PUBLICOS, DURANTE O FUNCIONAMENTO.

2	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	VETO AO PL 112/2021	CJR	318/2021	BEN HUR	APARECIDO		
					PEDRO		
	001815/2021	**AUTOR**	PREFEITO				
	(DERRUBADA)						

VETO AO PROJETO DE LEI 112/2021 DE INICIATIVA DOS VEREADORES RICARDO TEIXEIRA E VILSON CORDEIRO (GRILO). AUTORIZA A PREFEITURA INSTITUI A FEIRA LIVRE VOLANTE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

3	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	VETO AO PL 132/2021	CJR	317/2021	APARECIDO	BEN HUR		
					PEDRO		
	001816/2021	**AUTOR**	PREFEITO				
	(DERRUBADA)						

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 132/2021 DE INICIATIVA DO VEREADOR PROFESSOR VALTER. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTALAR CATRACAS ELETRONICAS PARA CONTROLE DIGITAL DE ACESSO DE ALUNOS EM UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

4	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 173/2021	CJR	292/2021	BEN HUR	APARECIDO		
					PEDRO		
	001567/2021	**AUTOR**	RICARDO				
	(FAVORÁVEL)						

REVOGA IN TOTUM A LEI MUNICIPAL 3.548 DE 20 DE NOVEMBRO 2019 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

5	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 194/2021	CJR	285/2021	BEN HUR	APARECIDO		
					PEDRO		
	001627/2021	**AUTOR**	APARECIDO				
	(ARQUIVAMENTO)						

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALACAO E MANUTENCAO DE APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMATICO NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE SAUDE, CONFORME ESPECIFICA.

6	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 197/2021	CJR	287/2021	BEN HUR	APARECIDO		
					PEDRO		
	001677/2021	**AUTOR**	APARECIDO				
	(FAVORÁVEL)						

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE ARTES MARCIAIS NO CALENDARIO DE COMEMORACOES OFICIAIS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

7	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 198/2021	CJR	296/2021	BEN HUR	APARECIDO		
					PEDRO		
	001678/2021	**AUTOR**	APARECIDO				
	(ARQUIVAMENTO)						

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR COMO ATIVIDADE EXTRACURRICULAR O ENSINO DO JIU JITSU, A SER DISSEMINADO E PRATICADO NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ARAUCARIA.

8	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 199/2021	CJR	297/2021	BEN HUR	APARECIDO		
					PEDRO		
	001698/2021	**AUTOR**	APARECIDO				
	(FAVORÁVEL)						

INSTITUI O DIA DA VALORIZACAO E CONSCIENTIZACAO DO MOTOCICLISTA, NO CALENDARIO DE COMEMORACOES OFICIAIS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA.

9	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 203/2021	CJR	310/2021	APARECIDO	BEN HUR		
					PEDRO		
	001787/2021	**AUTOR**	IRINEU				
	(FAVORÁVEL)						

INSTITUI O DIA DA CAVALGADA, DO CAVALEIRO E DA AMAZONA NO CALENDARIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA/PR, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

10	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 204/2021	CJR	319/2021	APARECIDO	BEN HUR		
					PEDRO		
	001788/2021	**AUTOR**	IRINEU				
	(FAVORÁVEL)						

DISPOE SOBRE A CRIACAO DA SEMANA DE INCENTIVO AO USO DE BICICLETAS E RESPEITO AOS CICLISTAS DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA/PR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

11	PROPOSITURA	COMISSÃO	PARECER N°	RELATOR	VOTAÇÃO	F	C
	PL 205/2021	CJR	311/2021	APARECIDO	BEN HUR		
					PEDRO		
	001754/2021	**AUTOR**	VALTER				
	(FAVORÁVEL)						

O VEREADOR SEBASTIAO VALTER FERNANDES NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS CONFERIDAS PELA LEI ORGANICA DE ARAUCARIA/PR E PELO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS APRESENTA O PROJETO DE LEI N 205/2021 - DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA O GRUPO ESPIRITA CAMINHO, VERDADE E VIDA - GECAVVI.

OFÍCIO EXTERNO Nº 5421/2021

Araucária, 15 de dezembro de 2021.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 138/2021 - PA 120123/21

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 138/2021 de autoria parlamentar, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista no Município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO

015.048.429-10
15/12/2021 13:14:51

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2021 13:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61ba1480dc5d0.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 15/12/2021 13:14

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 120123/2021
ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 138/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 282/2021, referente ao Projeto de Lei nº 138/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista no Município de Araucária. Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

A Secretaria Municipal de Educação - SMED apresentou a manifestação transcrita a seguir, sobre o Projeto em análise:

> *Considerando a **Lei 13.146/15 conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência),** artigo 2º:*
>
> *Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*
>
> *Considerando o artigo 58º da **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nº 9394/1996,** no qual consta que: Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.*
>
> *Considerando a **Lei 8069/1990 de 13 de julho de 1990 , Estatuto da Criança e do Adolescente,** em seu Capítulo IV - Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2021 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p611b9fa578221c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 15/12/2021 11:23

Lazer: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Considerando a Lei Municipal 3655/2020 de 02 de dezembro de 2020, que "Promove alterações na redação de Metas e Estratégias contidas no Anexo Único da ***Lei nº 2.848 de 25 de junho de 2015****, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de Araucária, suas diretrizes, execução e metas, conforme especifica", em sua Meta 5 e estratégia 4.18 em que: Garantir profissional de apoio escolar na Unidade Educacional à criança ou estudante incluso, mediante análise do estudo de caso.*

Considerando a ***Instrução Normativa nº 05/2018*** *(anexo), a qual traz "Orientações quanto aos critérios e procedimentos para a solicitação de Profissional de Apoio Escolar para atuar com crianças ou estudantes com deficiência matriculados nas Unidades Educacionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Araucária/PR.*

A Secretaria Municipal de Educação informa que a rede municipal de ensino já possui e realiza procedimentos normativos para designação e encaminhamentos de profissional de apoio escolar, mediante análise de estudo de caso. *Os casos mais específicos e complexos com vistas a superação de barreiras relacionadas a comunicação, interação social, locomoção, alimentação, higiene e cuidados pessoais, dos processos cognitivos e acadêmicos relacionados ao potencial curricular de referência do ano escolar de matrícula.*

Os profissionais designados para crianças e estudantes com deficiência da rede municipal de ensino estão em consonância com o planejamento desenvolvido para a turma, também realizando as mediações e adaptações pedagógicas necessárias para atender as especificidades e potencialidades da criança/estudante inclusos, considerando o Planejamento referencial da Educação Infantil e Ensino Fundamental e a Proposta Pedagógica, sob a mediação do Pedagogo da Unidade.

O profissional de apoio escolar que atua na rede municipal de ensino, conforme Instrução Normativa nº 05/2018/SMED mediante indicativos do estudo de caso, são compreendidos entre professores, professores especializados, educadores e estagiários.

Quanto aos profissionais da rede privada de ensino entendemos que, este sistema, deve seguir as normativas presente na legislação inclusiva atual com base na Nota Técnica 15/2010 – MEC/ CGPEE/GAB e das Diretrizes Operacionais da Educação Especial para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica*, o qual contempla que, os sistemas de ensino devem contemplar ações inclusivas e a institucionalização do AEE, prevendo em sua organização "e. Profissionais da educação: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuam no apoio às atividades de alimentação, higiene e locomoção". (Diretrizes Operacionais AEE/MEC. página 3.).*

Em relação aos profissionais de apoio escolar da rede estadual de ensino, ressaltamos que as normativas e encaminhamentos relacionados aos estudantes com deficiência são embasado por legislação específica pelo Conselho Estadual de Educação e legislações afins, como: Instruções Normativas nºs 04/2012-SUED/SEED e 01/2016-SUED/SEED.

A ***Instrução Normativa nº 04/2012-SUED/SEED*** *que "Institui o Professor de Apoio à Comunicação Alternativa (PAC), que atua nos estabelecimentos de ensino do ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos, para atendimento de alunos com deficiência física neuromotora que apresentam formas alternativas e diferenciadas de linguagem expressiva oral e escrita, decorrentes de sequelas neurológicas e neuromusculares.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2021 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p611b9fa578221c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 15/12/2021 11:23

*Já a **Instrução Normativa nº 01/2016-SUED/SEED** - cria critérios para a solicitação de professor de apoio educacional especializado aos estudantes com transtorno do espectro autista.*

***A disponibilização deste profissional é realizada mediante avaliação psicopedagógica, pela respectiva Secretaria de Educação**, que analisará os elementos que intervêm no processo de ensino e aprendizagem, de modo a identificar as necessidades educativas dos alunos que apresentam dificuldades, de forma a ajustar o conteúdo curricular e a prática pedagógica na instituição de ensino.*

Segundo o Ministério Público do Paraná, no informativo nº 05 publicado em 25 de fevereiro de 2006, no que se refere a rede estadual e privada de ensino do estado do Paraná

> *"Destacamos, por fim, que tais normas também se aplicam às escolas particulares, que estão proibidas de cobrar valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas na disponibilização deste profissional, conforme disposição do §1º do artigo 28 da Lei nº 13.146/2015".*
> *(https://comunicacao.mppr.mp.br/2016/02/17273/Informativo-no-005-2016-Professor-de-Apoio-Educacao-Inclusiva.html, em 25 fev 2016.)*

A Secretaria Municipal de Educação agradece a preocupação do nobre vereador com o processo de inclusão na rede municipal de ensino, porém traz a legislação já existente para atendimento ao AEE, não sendo justificável alteração na legislação municipal para este fim.

Sobre o Projeto também se manifestou o Conselho Municipal de Educação – CME nos seguintes termos:

Conforme solicitação por meio do Processo Administrativo nº 120.123/2021 para manifestação deste Conselho acerca da pertinência do Projeto de Lei nº 138/2021, informamos que o Conselho Pleno em reunião ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2021 analisou a minuta do referido Projeto de Lei, considerando:

*A **Lei 13.146/15 conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);***

*O artigo 58 da **Lei de Diretrizes e Bases da Educação no 9394/1996**;*

*A **Lei no 8069/1990 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente**, em seu Capítulo IV - Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*

O Manual do Diagnóstico Estatístico de Transtornos Mentais - DSM V nas páginas 50 a 52 (2013) que trata dos níveis de gravidade do Transtorno do Espectro Autista;

*A Lei Municipal no 3655/2020 de 02 de dezembro de 2020, que "Promove alterações na redação de Metas e Estratégias contidas no Anexo Único da **Lei nº 2.848 de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de Araucária,** suas diretrizes, execução e metas, conforme especifica", em sua Meta 5 e estratégia 4.18 em que: Garantir profissional de apoio escolar na Unidade Educacional à criança ou estudante incluso, mediante análise do estudo de caso.*

*A **Instrução Normativa nº 05/2018**, a qual traz "Orientações quanto aos critérios e*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2021 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p611b9fa578221c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 15/12/2021 11:23

procedimentos para a solicitação de Profissional de Apoio Escolar para atuar com crianças e/ou estudantes com deficiência, matriculados nas Unidades Educacionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Araucária/PR.

Desta forma, ***com base na legislação pertinente vigente para atendimento ao AEE, orientamos que não há justificativa para alteração na legislação municipal para este fim.***

Portanto, o Projeto **é contrário ao interesse público, por conflitar com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - Lei Federal nº 13.146/15 (art. 2º), Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/1996 (art. 58), Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8069/1990, Plano Municipal de Educação de Araucária - Lei Municipal nº 2.848/2015, Instrução Normativa nº 05/2018 da SMED – Araucária, Instruções Normativas nºs 04/2012-SUED/SEED e 01/2016-SUED/SEED e Instrução Normativa nº 01/2016-SUED/SEED, razões pelas quais deve ser vetado**.

Cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Cumpre transcrever trechos do Projeto em análise:

Art. 3º ***Fica obrigada*** *a rede municipal de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado na área de educação especial ou autismo, para acompanhamento dos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2021 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p611b9fa578221c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 15/12/2021 11:23

Art. 4º A SMED (Secretaria Municipal de Educação de Araucária) ***disponibilizará*** *Profissional de Apoio Escolar às crianças ou estudantes mediante:*
(...)

Art. 5º O Departamento de Educação Especial ***fará*** *a análise do estudo de caso, indicando ou não a necessidade do Apoio Escolar, e enviará ao Departamento de Gestão de Pessoas/SMED a solicitação do mesmo.*
(...)

Art. 7º ***Todos os profissionais*** *que atuam no contexto da Unidade Educacional,* ***têm responsabilidade*** *com a criança ou estudante incluso, não ficando esta restrita ao Profissional de Apoio Escolar.*
(...)

Art. 11. O trabalho do Profissional de Apoio Escolar, ***deverá*** *ser realizado em consonância com o planejamento desenvolvido para a turma, também realizando as mediações e adaptações pedagógicas necessárias para atender as especificidades e potencialidades da criança/estudante incluso, considerando o Planejamento referencial da Educação Infantil e Ensino Fundamental e a Proposta Pedagógica, sob a mediação do Pedagogo da Unidade.*
(...)

Art. 13. ***Cabe a Secretaria Municipal de Educação****, conforme avaliação de estudo de caso, a escolha entre servidores do Quadro Próprio do Magistério, do Quadro Geral dos Servidores da Prefeitura ou Estagiários de Magistério ou Pedagogia, para atuar como Profissional de Apoio Escolar.*
(...)

Art. 15. ***São atribuições do Profissional de Apoio Escolar****:*
(...)

Art. 16. Sendo ***o Profissional de Apoio Escolar, Professor(a), este tem garantido seu direito legal à Hora Atividade****, no entanto, esta poderá ser organizada com a Equipe Pedagógica da Unidade Educacional, de forma que considere e priorize a qualidade para o atendimento da criança/estudante atendida por este Profissional.*
(...)

Art. 21. ***A Equipe do Departamento de Educação Especial da SMED, realizará*** *o acompanhamento do trabalho dos Profissionais de Apoio Escolar juntamente com os Departamentos de Educação Infantil, Fundamental, Direção e Pedagogos(as) das Unidades Educacionais:*
(...)

No Projeto constam determinações expressas ao Poder Executivo, prevendo deveres, obrigações, responsabilidades e atribuições à SMED e servidores públicos.

Como se pode ver do inteiro teor do projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca de atribuições do Poder Executivo e serviços públicos.

Assim, verifica-se que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2021 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p611b9fa578221c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 15/12/2021 11:23

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º ***São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que****:*
(...)
II - disponham sobre:
(...)
b) ***organização administrativa*** *e judiciária, matéria tributária e orçamentária,* ***serviços públicos*** *e pessoal da administração dos Territórios;*

No mesmo sentido dispõe a **Constituição do Estado do Paraná**:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, ***são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*
I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou ***aumento de sua remuneração****;*
II - ***servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico****, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;*
(...)
IV - ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

Também, a Lei Orgânica do Município estabelece que a estrutura e atribuições da administração pública, competem ao Prefeito, conforme preceitua o art. 41 da LOMA:

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que****:*
I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e ***aumentem*** *vencimentos ou* ***vantagens dos servidores;***
II - ***disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;***
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta****.*

Nesse sentido, é a jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – VÍCIO INICIATIVA - ***LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR*** *- LEI Nº 4.944/2015 - MUNICÍPIO DE MURIAÉ -* ***DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM LÍBRAS EM LOCAIS PÚBLICOS - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE****. Padece de vício de iniciativa a Lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, imputando-lhe obrigação de disponibilizar em locais públicos profissionais treinados em líbras, obrigação da qual, até então, não era responsável****. O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, delimitando sua forma e substrato. Por isso,* ***o rearranjo das atribuições de órgãos públicos atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo,*** *na forma do art. 66, III, c, da CEMG/1989. Pedido julgado procedente.*
(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000170504385000 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2021 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p611b9fa578221c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 15/12/2021 11:23

de Julgamento: 27/06/2018, Data de Publicação: 04/07/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ***LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.*** *VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM.* ***CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.10.2013. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal.* ***Na esteira da jurisprudência desta Corte, padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública****. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.*
(STF, ARE 826671 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 09-12-2014 PUBLIC 10-12-2014)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual), bem como, insere-se em seara de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública (incisos I, II e IV, do art. 66, da Constituição Estadual).**

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesas sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 138/2021 é contrário ao interesse público, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (incisos I, II e V, do art. 41, da LOMA e incisos I, II e IV, do art. 66, da Constituição Estadual) e cria despesas sem a respectiva fonte de custeio em descumprimento as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 138/2021.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2021 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p611b9fa578221c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 15/12/2021 11:23

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
15/12/2021 11:23:13

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/12/2021 11:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p611b9fa5782211c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 15/12/2021 11:23

OFÍCIO EXTERNO Nº 5407/2021

Araucária, 14 de dezembro de 2021.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 150/2021 – PA 120128/21

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 150/2021 de autoria parlamentar, que autoriza a instalação de câmeras de monitoramento em asilos e creches públicas e obriga a instalação nos particulares no âmbito do Município de Araucária.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
14/12/2021 16:39:08

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b8f2ed071cd.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 14/12/2021 16:39

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 120128/2021
ASSUNTO: Autoriza a instalação de câmeras de monitoramento em asilos e creches públicas e obriga a instalação nos particulares no âmbito do Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 150/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 283/2021, referente ao Projeto de Lei nº 150/2021, de autoria parlamentar, que autoriza a instalação de câmeras de monitoramento em asilos e creches públicas e obriga a instalação nos particulares no âmbito do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, autoriza a instalação de câmeras de monitoramento em asilos e creches públicas e obriga a instalação nos particulares no âmbito do Município de Araucária. Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

A Secretaria Municipal de Educação - SMED apresentou a manifestação transcrita a seguir, sobre o Projeto em análise:

> *A Secretaria Municipal de Educação agradece a preocupação do nobre vereador com a segurança da comunidade escolar e é favorável a instalação de câmeras em áreas comuns, inclusive pátio e portões. Entretanto, baseada na formação continuada que fornece aos seus profissionais, bem como, na relação dialógica estabelecida com a rede, acha* ***inapropriada a instalação de câmeras internas nas Unidades de Educação Infantil****.*
>
> ***Por tratar-se de Unidade Educacional que recebe bebês e crianças, este projeto merece a observância na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA,*** *além de previsão constitucional específica do dever da proteção do público atendido, já que vulneráveis*
>
> > *Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.*
> > *(...)*
> > *Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*
> > *Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p611b8eef250db4.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 14/12/2021 16:22

Observa-se também o dispõe o artigo 227, da Constituição Federal que

> *é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".*

Sendo assim, e ***na esteira da regra geral de uso da imagem disposta no artigo 20 do Código Civil, a eventual utilização da imagem de crianças, como regra, dependerá também da autorização de seus responsáveis legais, no pleno exercício de poder familiar ou outro decorrente de guarda ou tutela, desde que atendidos os preceitos protetivos especiais, sempre atentos ao princípio do melhor interesse da criança, decorrente do princípio geral da proteção integral.***
Ressalta-se ainda, a necessidade de dialogar com os profissionais que participarão deste processo e terão também que autorizar o uso das imagens.

Sobre o Projeto também se manifestou o Conselho Municipal de Educação – CME nos seguintes termos:

Conforme solicitação por meio do Processo Administrativo no 120.128/2021 para manifestação deste Conselho acerca da pertinência do Projeto de Lei nº 150/2021, informamos que o Conselho Pleno em reunião ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2021 analisou a minuta do referido Projeto de Lei.
Primeiramente, é importante salientar que o monitoramento por meio de câmeras em asilos não faz parte do escopo de atuação deste Conselho, orienta-se, portanto, que a consulta seja feita diretamente aos órgãos de assistência e promoção do bem-estar social em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa, de modo a respeitar os princípios da intimidade e da privacidade.
Em relação à instalação de câmeras de monitoramento nas creches públicas e privadas, o referido projeto de lei não discrimina onde serão instaladas as câmeras, se apenas em áreas comuns ou dentro das salas de atendimento aos bebês/crianças, onde são realizadas higiene pessoal e troca de fraldas dos bebês, evitando-se assim exposição a situações vexatórias conforme previsto no ***Estatuto da Criança e do Adolescente****:*

> *Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.*
> *(...)*
> *Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*
> *Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondoos a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*
> *Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:*
> *Pena - Detenção de seis meses a dois anos.*

Ainda, a ***Lei Federal nº 10.406/2002*** *traz:*

> *Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.*

Desta forma, ***o Conselho Pleno entende que a instalação em áreas internas como***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b8eef250db4.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 14/12/2021 16:22

> ***as salas de atendimento viola princípios fundamentais trazidos pela Constituição Federal*** *de 1988:*
>
> *Art. 5º*
>
> *(...)*
>
> *X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*
>
> ***Ainda, para a efetivação do referido projeto se faz necessária a aquisição de equipamentos e softwares, em relação à esfera pública, o referido projeto não faz qualquer menção quanto à dotação orçamentária.***
>
> ***Por meio de sua representante no Conselho Municipal de Educação, as Unidades Educacionais da Rede Privada de Ensino informaram que a maioria das unidades possuem sistema de monitoramento por câmera, entretanto, manifestaram-se contrários à obrigatoriedade do monitoramento em tempo real por entender que tal dispositivo pode comprometer protocolos de segurança das unidades.***
>
> *Desta forma, o Conselho Pleno é favorável à instalação de câmeras de segurança para monitoramento em tempo real apenas em áreas de uso comum e com acesso restrito às direções das unidades ou alguém designado por elas e Secretaria Municipal de Segurança Pública, com a finalidade exclusiva de garantir a segurança nas unidades educacionais.*

Cumpre acrescentar com relação aos asilos, o direito a imagem do idoso, previsto no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003):

> *Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º* ***O direito ao respeito consiste*** *na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo* ***a preservação da imagem,*** *da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.*
>
> *§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

O projeto em análise autoriza a instalação de câmeras de monitoramento em asilos e creches públicas e obriga a instalação nos particulares no âmbito do Município de Araucária.

O Projeto **é contrário ao interesse público**, **por não observar a inviolabilidade da imagem e dignidade, conflita com a Constituição Federal (art. 5º), Estatuto da Criança e Adolescente (arts. 15 a 18 e 232) e Código Civil (art. 20), conforme fundamentação realizada pela SMED e CME, bem como ao Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/2003 (art. 10), razão pela qual deve ser vetado**.

Cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p611b8eef250db4.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 14/12/2021 16:22

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Como se pode ver do inteiro teor do projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca de atribuições do Poder Executivo e serviços públicos.

Assim, verifica-se que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º* ***São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que****:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *b)* ***organização administrativa*** *e judiciária, matéria tributária e orçamentária,* ***serviços públicos*** *e pessoal da administração dos Territórios;*

No mesmo sentido dispõe a **Constituição do Estado do Paraná**:

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição,* ***são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV -* ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

Também, a Lei Orgânica do Município estabelece que a estrutura e atribuições da administração pública, competem ao Prefeito, conforme preceitua o art. 41 da LOMA:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b8eef250db4.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 14/12/2021 16:22

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que****:*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta****.*

Nesse sentido, é a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ***LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO E AUDIO EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRIVACIDADE, DA INTIMIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.*** *SANÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO SE APLICAM À HIPÓTESE. ACOLHIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, PARA DECLARAR INCONSTITICIONAIS OS ARTIGOS 1º. E 6º. DA LEI 8.136/2018. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. Alegação de falta de atribuição do Subprocurador de Justiça para oferecer a presente ação de inconstitucionalidade. Inocorrência. Atos delegatórios que autorizam a tarefa. Mérito. Lei Estadual nº 8.136/2018, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistema de segurança baseado em dispositivo de monitoramento por meio de câmeras de vídeo e áudio em instituições de longa permanência para idosos (ILPI's), públicas e privadas, no âmbito estadual. Dispositivos de lei que afrontam os arts. 1º, incs. III e IV, in fine, 5º, incs. X e XI, 6º, 8º, 9º, § 1º, 22, caput, 170, inc. IV e parágrafo único, e 215, caput, todos da Constituição do Estado.* ***Vício formal. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para projetos de lei que criem funções e obrigações a servidores vinculados a esse Poder. Vícios materiais. Afronta aos princípios da intimidade, da privacidade,*** *da livre iniciativa e da proporcionalidade. Inaplicabilidade das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, negando vigência ao Estatuto do Idoso. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.*
(TJRJ, Autos nº 0066854-10.2019.8.19.0000, Des(a). NILZA BITAR - Julgamento: 14/12/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual), bem como, insere-se em seara de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública (art. 66, IV, da Constituição Estadual).**

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesas sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 150/2021 é contrário ao interesse público, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual) e cria despesas sem a respectiva fonte de custeio em descumprimento as regras do art. 167 da**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p611b8eef250db4.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 14/12/2021 16:22

Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 150/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
14/12/2021 16:22:20

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:22 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b8eef250db4.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 14/12/2021 16:22

OFÍCIO EXTERNO Nº 5409/2021

Araucária, 14 de dezembro de 2021.

Ao Senhor
Celso Nicácio da Silva
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Governo
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 165/2021 – PA nº 120162/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 165/2021 de autoria parlamentar, que obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
14/12/2021 16:40:05

GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b8f31c0690b.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO:01504842910 - (015.048.429-10) EM 14/12/2021 16:40

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 120162/2021
ASSUNTO: Obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 165/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 286/2021, referente ao Projeto de Lei nº 165/2021, de autoria parlamentar, que obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço. Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

A Secretaria Municipal de Planejamento – SMPL apresentou a manifestação transcrita a seguir, sobre o Projeto em análise:

> *01- Trata-se de Projeto de Lei nº 165/2021 de iniciativa da Câmara Municipal que "Obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço.";*
> *02- Nada obstante os elevados propósitos do legislador,* ***verifica-se que a matéria entabulada tem cunho eminentemente administrativo, pois ao exigir que os veículos prestadores de serviço público de transporte coletivo municipal sejam dotados de dispensadores de álcool em gel, a proposta estampa comandos de autêntica gestão administrativa, que devem levar em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar****;*
> *03-* ***Deve-se ainda destacar que o serviço público de transporte coletivo municipal de passageiros é prestado por empresas privadas, sujeitas à regulamentação e disciplina pelo poder concedente, sendo remunerado por quilômetro rodado (art. 175 da Constituição Federal);***
> ***04- Assim, a propositura exigiria das prestadoras do serviço a instalação de dispensadores de álcool em gel, bem como a adoção de providências para abastecimento dos equipamentos, além de sua permanente manutenção e eventual reposição;***
> *05- Embora o serviço de transporte coletivo municipal seja prestado por empresas privadas,* ***o custo da implantação e manutenção dos equipamentos mostra-se potencialmente capaz de atingir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão já firmados, o que, se verificado, obrigaria o poder***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p611b8eed1c2d0f.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 14/12/2021 16:21

concedente a reajustar as cláusulas remuneratórias visando adequar os valores aos novos encargos acarretados aos prestadores; (artigos 37, XXI e 175 da Constituição Federal), revelando que a proposta contraria o interesse público;
06- Além dos óbices de natureza jurídica e financeira acima apontados, há outro que, igualmente, recomenda a negativa de sanção. Esse óbice relaciona-se com a ***indispensabilidade da tarefa estatal de proteção à vida e a saúde em razão do elevado grau de inflamabilidade, pois o álcool em gel é um composto químico inflamável e sua chama é invisível, podendo comprometer a segurança dos passageiros, dos profissionais das empresas operadoras do transporte público e de terceiros, em caso de incêndio, ou pelo risco de explosão, caso o veículo se envolva em acidente;***
07- ***Informa-se que a Municipalidade, em convênio com a COMEC, disponibiliza dispensadores de álcool em gel nos Terminais Central e Vila Angélica, bem como mantém colaboradores realizando assepsia das mãos dos usuários e também aferindo a temperatura corporal*** *- fotos anexo;*
08- Assim a SMPL se manifesta, segue.

O projeto em análise obriga a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo do Município de Araucária a instalar dispensadores de álcool em gel no interior dos veículos desse serviço.

Cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Como se pode ver do inteiro teor do projeto em exame, analisando pelo prisma da sua constitucionalidade, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca de atribuições do Poder Executivo e serviços públicos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p611b8eed1c2d0f.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 14/12/2021 16:21

Assim, verifica-se que a proposta é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do que preceitua o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, aplicável nos Municípios em razão do Princípio da Simetria:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º* ***São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que****:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *b)* ***organização administrativa*** *e judiciária, matéria tributária e orçamentária,* ***serviços públicos*** *e pessoal da administração dos Territórios;*

No mesmo sentido dispõe a **Constituição do Estado do Paraná**:

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição,* ***são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV -* ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

Também, a Lei Orgânica do Município estabelece que a estrutura e atribuições da administração pública, competem ao Prefeito, conforme preceitua o art. 41 da LOMA:

> *Art. 41* ***Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que****:*
> *(...)*
> *V -* ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta****.*

Ainda, sobre o transporte público, importante transcrever o que prescreve a Lei Orgânica:

> *Art. 5º Compete ao Município:*
> *(...)*
> *V - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, tendo caráter essencial o transporte coletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15/2008)*
>
> *Art. 75 Compete ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a implantação de serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.*
> *(...)*
>
> *§ 2º Lei disporá sobre os termos e condições do edital e seus anexos, bem como sobre o direito de usuários, política tarifária, participação do cidadão e controle social da qualidade de serviço. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p611b8eed1c2d0f.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 14/12/2021 16:21

Nessa perspectiva, ao exigir que os veículos prestadores de serviço público de transporte coletivo sejam dotados de dispensadores de álcool em gel, a proposta estampa comandos de autêntica gestão administrativa, que devem levar em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípuo da função de administrar.

Nesse sentido, em mais de uma ocasião o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do Poder Legislativo que produzem reflexos em contratos celebrados pela Administração com concessionárias de serviços públicos (ADI 2.733, ADI 3.343, RE 472.075 e ARE 929.591).

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual).**

Assim, **a decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição, no âmbito do serviço público de transporte coletivo, insere-se em seara de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública (art. 66, IV, da Constituição Estadual), por este motivo também é inconstitucional.**

Ademais, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesas sem a respectiva fonte de custeio.** Cumpre ressaltar que o custo da implantação e manutenção dos equipamentos mostra-se potencialmente capaz de atingir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão já firmados, o que, se verificado, obrigaria o poder concedente a reajustar as cláusulas remuneratórias visando adequar os valores aos novos encargos acarretados aos prestadores; (artigos 37, XXI e 175 da Constituição Federal), **violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 165/2021 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual) e cria despesas sem a respectiva fonte de custeio em descumprimento as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 165/2021.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b8eed1c2d0f.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 14/12/2021 16:21

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
14/12/2021 16:21:47

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2021 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61b8eed1c2d0f.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 14/12/2021 16:21

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 199/2021

Institui o "Dia da Valorização e Conscientização do Motociclista", no calendário de Comemorações Oficiais do Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituído o "Dia da Valorização e Conscientização do Motociclista" no calendário de Comemorações Oficiais do Município de Araucária, a ser comemorado anualmente, em 27 de julho.

Art. 2º Na semana em que for comemorado o "Dia do Motociclista", o Poder Executivo poderá promover campanhas educativas relacionadas à prevenção de acidentes com motocicletas, motonetas, ciclomotores e assemelhados, com o objetivo de educar os cidadãos e garantir maior segurança no trânsito.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias com associações civis e outras organizações não governamentais relacionadas ao motociclismo, para a realização e divulgação de eventos e passeios motociclísticos, voltados à prevenção de acidentes no trânsito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 03 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 04/11/2021 as 10:12:10.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92758&c=3OZ64R.

JUSTIFICATIVA

Desde a sua invenção, a motocicleta vem ganhando cada vez mais novos adeptos que, independente da idade ou condição social, a utilizam diariamente como meio de locomoção, passeios, viagens, competições e principalmente para o trabalho.

Tendo em vista o enorme aumento de trabalhadores que migraram para esta área nesta época em que estamos vivenciando grande impacto mundial, deve-se ressaltar a grande importância desses trabalhadores na geração de renda e serviços. Por estes motivos deve-se a valorização destes serviços, bem como o meio de transporte, que diversos cidadãos se utilizam no dia a dia.

Paralelamente, estatísticas demostram também o aumento de acidentes envolvendo motociclistas, que tem resultado em uma importante causa de incapacitação física ou morte, principalmente de jovens.

Sendo assim a proposta também serve para conscientizar, prevenir e até mesmo resguardar a integridade física dos cidadãos que se utilizam desse veículo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos pares desta Casa de Lei para aprovarem o presente projeto, para que assim possamos promover melhorias para os motociclistas da nossa cidade.

Gabinete do Vereador, 03 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 04/11/2021 as 10:12:10.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92758&c=3OZ64R.

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 194/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos estabelecimentos da rede municipal de saúde, conforme especifica.

Art. 1º Fica determinada a instalação e manutenção de aparelho desfibrilador externo automático (DEA) em todos estabelecimentos da rede municipal de Saúde do Município de Araucária.

Parágrafo único. Os equipamentos deverão atender as normas de fabricação e manutenção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Instituto Nacional de Metodologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 22 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 22/10/2021 as 16:52:22.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91692&c=78EIS8.

JUSTIFICATIVA

O momento atual da pandemia que estamos vivento, está evidenciando que pacientes com problemas cardíacos, como hipertensão, insuficiência cardíaca, arritmias e doença coronariana, são os mais suscetíveis ao desenvolvimento de complicações em decorrência da Covid-19. Entretanto, alguns infectados, que não tinham problemas cardíacos, passaram a ter em decorrência da infecção pelo Coronavírus.

O que mais preocupa a todos é que, em muitos casos, pessoas acabam em óbito pela ausência de atendimento médico adequado e em tempo hábil, pois dificilmente a equipe do Serviço Atendimento Móvel de Urgência - SAMU chega ao local em tempo para desfibrilar o coração, ou seja, dar o choque necessário para que o órgão volte a bombear o sangue.

Segundo alguns cardiologistas, o ideal é que o paciente infartado ou com arritmia cardíaca receba atendimento médico adequado nos primeiros cinco minutos, salientam ainda que no inverno, o número de infartos aumenta em cerca de 30%, se comparado com outras épocas do ano, pois a constrição dos vasos sanguíneos reduz o fluxo de sangue, provocando desequilíbrio entre a oferta e a demanda de oxigênio no organismo.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir esta distorção em nível municipal, oficializando uma iniciativa que, uma vez adotada, com certeza evitará a perda de muitas vidas.

Em tempo, cumpre ressaltar que esta iniciativa encontra amparo em decisão firmada pelo Superior Tribunal Federal, em julgamento de regime de repercussão geral do Recurso Especial 878.911/RJ, definindo que o Vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, apresentada a devida justificativa, solicito o parecer favorável das comissões pertinentes, bem como o voto favorável em plenário para a aprovação deste projeto de lei.

Gabinete do Vereador, 22 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 22/10/2021 as 16:52:22.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=91692&c=78EIS8.

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 198/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir como atividade extracurricular o ensino do Jiu Jitsu, a ser disseminado e praticado nas unidades de ensino da rede pública municipal de Araucária.

Art. 1º Fica autorizado o poder Executivo Municipal a instituir como atividade extracurricular o ensino do Jiu-jitsu, a ser disseminado e praticado nas unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Araucária.

Art. 2º O ensino do Jiu-jitsu como atividade extracurricular poderá ser ofertado pelas unidades de ensino aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de ensino.

Parágrafo único. A atividade extracurricular prevista no art. 1º desta Lei poderá ser oferecida às crianças e adolescentes que residam em comunidades próximas à unidade de ensino.

Art. 3º As unidades da Rede Municipal de Ensino e os órgãos autorizados pelo Chefe do Poder Executivo poderão celebrar parcerias com pessoas físicas, confederações, federações, associações ou outras entidades ligadas ao esporte nos termos desta Lei.

Art. 4º As unidades da Rede Municipal de Ensino poderão disponibilizar cartilhas, folders, exposições, entre outros meios didáticos e pedagógicos para a melhor disseminação do tema.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 27 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 27/10/2021 as 14:38:07.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92215&c=R39TY0.

JUSTIFICATIVA

O esporte é um meio reconhecido de resgate de vidas e forma eficaz de prevenção contra criminalidade e iniciação nas drogas. Segundo algumas pesquisas, quando a criança recebe a oportunidade de praticar a arte marcial, com certeza se tornará um adulto melhor, cognitivamente mais desenvolvido e comportamentalmente mais preparado aos desafios do dia a dia.

Além dos benefícios físicos e mentais que a prática do esporte proporciona, o presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer o Jiu Jitsu como ferramenta de educação e formação cujo ensino a ser empregado na rede pública de ensino através de parcerias agregará valor ao processo de aprendizagem de nossas crianças.

Outro ponto importante é a economia que a prática do Jiu Jitsu nas escolas proporcionará ao Município, pois, segundo a Organização Mundial da Saúde, de cada R$ 1 investido no setor, outros R$ 3 são economizados na saúde pública.

A prática esportiva nas escolas é uma importante aliada no desenvolvimento integral dos alunos, em razão dos diversos benefícios que poderão ser alcançados, como a sociabilidade, o respeito à hierarquia, a motivação, a diminuição na evasão escolar entre tantos outros.

O Jiu Jitsu foi trazido ao Brasil em 1915, pelo japonês Esai Maeda Koma, ou, como ficou conhecido, Conde Koma. Em 1916, conheceu Gastão Gracie, que se tornou um entusiasta do jiu-jitsu. Gastão, então, levou o mais velho de seus oito filhos, Carlos Gracie, então com 15 anos, para aprender a arte com o japonês.

Assumiu a profissão de lutador e professor de Jiu Jitsu, e aos 19 anos mudou-se com a família para o Rio de Janeiro. Após algumas viagens para São Paulo e Minas Gerais, onde foi ministrar aulas e participar de algumas lutas, voltou ao Rio em 1925, e abriu a primeira Academia Gracie de Jiu Jitsu, com seus irmãos Gastão e Oswaldo como assessores.

Os Gracie aprimoraram as técnicas do Jiu Jitsu, sendo que, a maior diferença para o Jiu Jitsu tradicional, é o fato de que os japoneses privilegiam as quedas, enquanto a técnica dos Gracie privilegia as lutas no chão.

Atualmente, o Jiu Jitsu brasileiro é mais difundido que o original japonês, sendo inclusive, exportado para o Japão e para o resto do mundo.

Nesse sentido, apresentada a devida justificativa, solicito o parecer favorável das comissões pertinentes, bem como o voto favorável em plenário para a aprovação deste projeto de lei.

Gabinete do Vereador, 27 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 27/10/2021 as 14:38:07.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92215&c=R39TY0.

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 204/2021

Dispõe sobre a criação da Semana de incentivo ao uso de bicicletas e respeito aos ciclistas do município de Araucária/PR e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Semana de incentivo ao uso de bicicletas e respeito aos ciclistas do município de Araucária, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana do mês de agosto de cada ano.

Art. 2º A Semana de incentivo ao uso de bicicletas e respeito aos ciclistas do município de Araucária possuirá como finalidade:

I – Difundir o uso da bicicleta, tanto na forma de exercício físico, quanto como meio de transporte;
II – Promover a conscientização da importância do ciclismo e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida;
III – Buscar soluções para a viabilização de vias exclusivas para os ciclistas, trazendo assim melhorias para o trânsito;
IV – Desenvolver o mútuo respeito entre ciclistas, motoristas e pedestres;
V – Ressaltar a importância de praticar o ciclismo, uma atividade que traz benefícios, como, aumento na qualidade de vida, melhora no condicionamento físico, entre outros;

Art. 3º As comemorações referentes à Semana de incentivo ao uso de bicicletas e respeito aos ciclistas, passam a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas e Eventos realizados pelo Município de Araucária/PR.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 24/11/2021 as 14:52:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95694&c=QP5W81.

Art. 4º A fim de proporcionar as ações e objetivos previstos nesta lei, o Município poderá realizar parcerias com outras entidades e órgãos públicos, com organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado e instituições de ensino.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Está Lei entra em vigor na data de sua revogação, revogadas as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

O uso de bicicletas, utilizado tanto como meio de transporte pessoal, como algo para lazer e bem estar, está se consolidando como tendência mundial, bem como em nosso Município. Todavia, as vias urbanas, dominadas por veículos motorizados, acabam se tornando ambientes perigosos para os ciclistas, vez que falta de conscientização de boa parte dos motoristas que acabam não respeitando aqueles que conduzem bicicletas.

Salienta-se que o Município de Araucária vem se adaptando a essa tendência crescente de uso de bicicleta, implantando cliclovias nas ruas e dando suporte em seus parques e praças para que as pessoas possam andar de bicicleta com segurança.

O Dia do Ciclista é comemorado nacionalmente em 19 de agosto, por isso seria de suma importância que a semana seja comemorada na terceira semana do mês de agosto.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2021

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 24/11/2021 as 14:52:16.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95694&c=QP5W81.

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 197/2021

Institui o Dia Municipal de Artes Marciais no calendário de Comemorações Oficiais do Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituído, no calendário de Comemorações Oficiais do Município de Araucária, a Semana Municipal de Artes Marciais, como evento esportivo, educacional, social e cultural, a ser comemorada anualmente, na última semana do mês de setembro.

Art. 2º A data será comemorada anualmente, com reuniões, competições, exposições, demonstrações e apresentações, voltada para os iniciantes e profissionais com o objetivo de difundir o esporte.

Art. 3º São consideradas Artes Marciais, para os efeitos desta Lei, as seguintes modalidades: Aiki-Dô, Aikijuitsu, Boxe, Capoeira, Full Contact, Hapki-Dô, Jeet-Kune-Dô, Jiu-Jitsu, Judô, Karatê e seus estilos, Kempô, Kendô, Kenjutsu, Kick Boxing, Kildo, Kyokushin, Kombato, Krav Maga, Kung Fú e suas modalidades, Luta Olímpica, Muay Thai, Naguinata, Ninjutsu, Sambo, Savate, Sipalki-Dô, Tai Chi Chuan, Taijitsu e Wushu e outras congêneres.

Art. 4º Caberá aos organizadores, em cada edição do evento, elaborar o regulamento da Semana de Artes Marciais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 27 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 27/10/2021 as 14:37:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92212&c=S4H92N.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Lei é promover o reconhecimento da sociedade Araucariense para com as categorias esportivas que exigem de seus atletas, elevado nível de disciplina, preparo e profissionalismo, sobretudo, no condicionamento mental e físico em equilíbrio harmônico para o aprimoramento de seu grau de rendimento.

Também visa difundir e incentivar a prática do esporte aos jovens e adultos do nosso município, pois para despertar o interesse pela prática de esportes, é fundamental colocá-lo em contato com diferentes atividades, permitindo que ele experimente, analise e perceba qual delas se adapta mais a seu perfil e a seus gostos, de forma que ele decida, crie hábitos regulares e leve adiante um cotidiano saudável.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio — Pnaid, divulgada em 2017 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE no caderno “Práticas de Esporte e Atividade Física”, 62,1% da população brasileira com 15 anos ou mais é sedentária.

Ao propor a inclusão no calendário municipal da Semana Municipal de Artes Marciais, não só incentivaremos a prática de esporte aos sedentários, mas também oportunizaremos, todos aqueles que já praticam a respectiva modalidade esportiva e de luta, ter o espaço para divulgar e intercambiar informações, conceitos e melhores técnicas e práticas esportivas que sabemos é de elevada complexidade e que exige alto rendimento. Além disso, projetaremos o nome da cidade de Araucária para todo o país, de forma a receber e sediar esses encontros e eventos, se assim for o desejo desses atletas profissionais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos pares desta Casa de Lei para aprovarem o presente projeto, para que assim possamos abrilhantar ainda mais os atletas de nossa cidade.

Gabinete do Vereador, 27 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 27/10/2021 as 14:37:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92212&c=S4H92N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 203/2021

Institui o "Dia da Cavalgada, do Cavaleiro e da Amazona" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária/PR, e dá outras providências

Art. 1º Fica Instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, o Dia da Cavalgada, do Cavaleiro e da Amazona, a ser comemorado anualmente em 26 de setembro.
Parágrafo Único. No dia a que se refere o "caput" deste artigo, os criadores de cavalos e comitivas de cavaleiros e amazonas reunir-se-ão em desfiles pelas ruas de Araucária, objetivando firmar a importância da cultura de cavalgada como forma de proteção e cuidados com os animais, fortalecer o espírito campeiro e agregar adeptos da prática de cavalgadas

Art. 2º Ficam cientes que não será permitida a utilização de equipamentos e instrumentos que possam resultar em ferimentos aos animais, ou ainda, quaisquer dispositivos que possam acarretar violência ou sofrimento aos animais.

Art. 3° Está Lei entra em vigor na data de sua revogação, revogadas as disposições em contrário.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 24/11/2021 as 14:52:31.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95693&c=F9YV54.

JUSTIFICATIVA

A Cavalgada é uma manifestação cultural, realizado por grupo de cavaleiros e amazonas, entre adultos, jovens, crianças e idosos. A cavalgada pode ser realizada também por motivos religiosos, cívicos, diversão, esporte, ou associação de duas ou mais dessas atividades

As cavalgadas no Brasil surgiram durante o processo de ocupação de território, entre os séculos XVII e XVIII. A cavalgada se tornou popular, um patrimônio histórico cultural, motivo de orgulho para quem a pratica. No município de Araucária existem diversos grupos praticantes de cavalgada, que periodicamente se reúnem em eventos locais para praticarem a modalidade e confraternizar.

Com a aprovação da Lei o Poder Público poderá implantar ações que visem o desenvolvimento e apoio a prática esportiva equestre no município, bem como firmar parcerias nos termos e limites legais constitucionais

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2021

IRINEU CANTADOR
Vereador

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 24/11/2021 as 14:52:31.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95693&c=F9YV54.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 203/2021

Institui o "Dia da Cavalgada, do Cavaleiro e da Amazona" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária/PR, e dá outras providências

Art. 1º Fica Instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, o Dia da Cavalgada, do Cavaleiro e da Amazona, a ser comemorado anualmente em 26 de setembro.
Parágrafo Único. No dia a que se refere o "caput" deste artigo, os criadores de cavalos e comitivas de cavaleiros e amazonas reunir-se-ão em desfiles pelas ruas de Araucária, objetivando firmar a importância da cultura de cavalgada como forma de proteção e cuidados com os animais, fortalecer o espírito campeiro e agregar adeptos da prática de cavalgadas

Art. 2º Ficam cientes que não será permitida a utilização de equipamentos e instrumentos que possam resultar em ferimentos aos animais, ou ainda, quaisquer dispositivos que possam acarretar violência ou sofrimento aos animais.

Art. 3° Está Lei entra em vigor na data de sua revogação, revogadas as disposições em contrário.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 24/11/2021 as 14:52:31.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95693&c=F9YV54.

JUSTIFICATIVA

A Cavalgada é uma manifestação cultural, realizado por grupo de cavaleiros e amazonas, entre adultos, jovens, crianças e idosos. A cavalgada pode ser realizada também por motivos religiosos, cívicos, diversão, esporte, ou associação de duas ou mais dessas atividades

As cavalgadas no Brasil surgiram durante o processo de ocupação de território, entre os séculos XVII e XVIII. A cavalgada se tornou popular, um patrimônio histórico cultural, motivo de orgulho para quem a pratica. No município de Araucária existem diversos grupos praticantes de cavalgada, que periodicamente se reúnem em eventos locais para praticarem a modalidade e confraternizar.

Com a aprovação da Lei o Poder Público poderá implantar ações que visem o desenvolvimento e apoio a prática esportiva equestre no município, bem como firmar parcerias nos termos e limites legais constitucionais

Câmara Municipal de Araucária, 24 de novembro de 2021

IRINEU CANTADOR
Vereador

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 24/11/2021 as 14:52:31.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=95693&c=F9YV54.

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 199/2021

Institui o "Dia da Valorização e Conscientização do Motociclista", no calendário de Comemorações Oficiais do Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituído o "Dia da Valorização e Conscientização do Motociclista" no calendário de Comemorações Oficiais do Município de Araucária, a ser comemorado anualmente, em 27 de julho.

Art. 2º Na semana em que for comemorado o "Dia do Motociclista", o Poder Executivo poderá promover campanhas educativas relacionadas à prevenção de acidentes com motocicletas, motonetas, ciclomotores e assemelhados, com o objetivo de educar os cidadãos e garantir maior segurança no trânsito.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar parcerias com associações civis e outras organizações não governamentais relacionadas ao motociclismo, para a realização e divulgação de eventos e passeios motociclísticos, voltados à prevenção de acidentes no trânsito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 03 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 04/11/2021 as 10:12:10.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92758&c=3OZ64R.

JUSTIFICATIVA

Desde a sua invenção, a motocicleta vem ganhando cada vez mais novos adeptos que, independente da idade ou condição social, a utilizam diariamente como meio de locomoção, passeios, viagens, competições e principalmente para o trabalho.

Tendo em vista o enorme aumento de trabalhadores que migraram para esta área nesta época em que estamos vivenciando grande impacto mundial, deve-se ressaltar a grande importância desses trabalhadores na geração de renda e serviços. Por estes motivos deve-se a valorização destes serviços, bem como o meio de transporte, que diversos cidadãos se utilizam no dia a dia.

Paralelamente, estatísticas demostram também o aumento de acidentes envolvendo motociclistas, que tem resultado em uma importante causa de incapacitação física ou morte, principalmente de jovens.

Sendo assim a proposta também serve para conscientizar, prevenir e até mesmo resguardar a integridade física dos cidadãos que se utilizam desse veículo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos pares desta Casa de Lei para aprovarem o presente projeto, para que assim possamos promover melhorias para os motociclistas da nossa cidade.

Gabinete do Vereador, 03 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 04/11/2021 as 10:12:10.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=92758&c=3OZ64R.

PARECER N° 215/2021 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 71/2021**, de iniciativa dos Vereadores Ricardo Teixeira e Pedro Ferreira de Lima, que "Institui o Projeto Educação Segura, que prevê a obrigatoriedade de um agente de segurança ou guarda municipal, nas instituições de ensino públicos, durante seu período de funcionamento."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 71/2021, que institui o Projeto Educação Segura, que prevê a obrigatoriedade de um agente de segurança ou guarda municipal, nas instituições de ensino públicos, durante seu período de funcionamento.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, contrariaria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, causaria aumento de despesas e incorria em vício de iniciativa..

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/09/2021 as 09:10:41.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86898&c=JS367N.

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tem o objetivo proteger os alunos que estão expostos a diversas formas de violência e do uso de entorpecentes que se tornaram cada vez mais frequentes.

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto parcial inviável.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 71/2021, e sendo então necessária a derrubada do Veto Parcial do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 71/2021, apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBDA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira
Presidente – CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 17/09/2021 as 09:10:41.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=86898&c=JS367N.

PARECER N° 318/2021 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 112/2021**, de iniciativa dos Vereadores Ricardo Teixeira de Oliveira e Vilson Cordeiro, que "*Autoriza a Prefeitura institui a feira livre volante do Município de Araucária e dá outras providências*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 112/2021, que autoriza a prefeitura a instituir a feira livre volante do município de Araucária e dá outra providências.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, contraria o interesse público, contraria o princípio da separação dos poderes; e gera aumento de despesa.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> "**Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/01/2022 as 14:36:03.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=99665&c=X7G7Y3.

"**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Ademais, cumpre arguir que a presente proposição tem por principal objetivo proporcionar um espaço de convívio e lazer para as famílias que podem frequentar o local, além do mais, oferecer produtos hortifruti e artesanais locais, gerando emprego e renda para os munícipes que nela trabalham.

Por fim, verifica-se que o Veto aqui tratado encontra-se incoerente com o interesse público, além dos demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 112/2021, e sendo então necessária a rejeição do Veto do Executivo Municipal.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei de nº 112/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA REJEIÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de dezembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/01/2022 as 14:36:03.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=99665&c=X7G7Y3.

PARECER CJR Nº 317/2021

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Veto Parcial do Prefeito ao Projeto de Lei n° 132/2021, de iniciativa do Vereador Professor Valter, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar catracas eletrônicas para controle digital de acesso de alunos em Unidades Educacionais da rede municipal de ensino do Município de Araucária e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Veto Parcial do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei 132/2021, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instalar catracas eletrônicas para controle digital de acesso de alunos em Unidades Educacionais da rede municipal de ensino do Município de Araucária e dá outras providências".

O Veto Parcial em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese, contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, incorre em vício de iniciativa e gera aumento de despesas ao Município.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/01/2022 as 09:26:26.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100208&c=88JXK9.

Já o Art. 174 do mesmo regimento, garante à Comissão de Justiça e Redação analisar Vetos a Projetos de Lei, conforme segue:

> *"Art. 174 Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias."*

O Art. 45, da Lei Ogânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

> *"Art. 45 Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.*
>
> *§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*
>
> *a) o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;*
>
> *b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção."*

Contudo, a presente proposição tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a instalar catracas eletrônicas com acesso digital nas unidades educacionais da rede municipal , ou seja, não invade a competência do Prefeito, nem gera aumento de despesas pois não obriga, mas sim autoriza sua implantação.

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo, pelo contrário, uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e deve ser efetivada para o bem comum da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o Veto Parcial inviável.

Por fim, verifica-se que o Veto Parcial aqui tratado encontra-se incoerente com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 132/2021, e sendo então necessária a derrubada do Veto Parcial do Executivo Municipal.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/01/2022 as 09:26:26.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100208&c=88JXK9.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto Parcial ao Projeto de Lei de nº 132/2021, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO PARCIAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/01/2022 as 09:26:26.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100208&c=88JXK9.

PARECER N° 292/2021 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 173/2021**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que "*Revoga 'in totum' a Lei Municipal 3.548 de 20 de novembro de 2019 e dá outras providências*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 173/2021, que revoga 'in totum' a Lei Municipal 3.548 de 20 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Justifica, o Exmo. Vereador, que o projeto visa sanar um vício na Lei Municipal, portanto precisa ser revogada.

Narra ainda, o Edil que *"a presente lei é considerada inconstitucional, pois há um vício de iniciativa que é cabível a Câmara Municipal editar leis que .disponham, apenas de regras gerais sobre a denominação de logradouros públicos, o qual a iniciativa é concorrente, assim dispõe o art. 10, inciso XIII e art. 56, inciso XXXII da Lei Orgânica do Município".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 14/12/2021 as 11:36:47.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98386&c=718AEG.

> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Ademais, o artigo 10 da LOMA, trata quanto a competência de decidir especificamente sobre essa matéria do projeto aqui tratado:

> "**Art. 10**. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> **XIII –** a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos."

Cumpre ressaltar que, ao passo em que este parecer foi relatado, elaborou-se Substitutiva Geral ao Projeto de Lei 173/2021, conforme indiciamentos do parecer jurídico, visando sanar vícios apontados, e tal proposição será apresentado em concorrência e concordância com o presente.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 173/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 14/12/2021 as 11:36:47.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98386&c=718AEG.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de dezembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 14/12/2021 as 11:36:47.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=98386&c=718AEG.

PARECER N° 285/2021 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 194/2021**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e manutenção de aparelho desfibrilador externo automático nos estabelecimentos da rede municipal de saúde"*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 194/2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instalação e manutenção de aparelho desfibrilador externo automático (DEA) em todos estabelecimentos da rede municipal de Saúde do Município de Araucária.

Justifica, o Exmo. Vereador, que o projeto tem por objetivo auxiliar à população com complicações cardíacas, agravadas muitas vezes por decorrência da epidemia de COVID-19.

Narra ainda, o parlamentar que *"o que mais preocupa a todos é que, em muitos casos, pessoas acabam em óbito pela ausência de atendimento médico adequado e em tempo hábil, pois dificilmente a equipe do Serviço Atendimento Móvel de Urgência- SAMU chega ao local em tempo para desfibrilar o coração, ou seja, dar o choque necessário para que o órgão volte a bombear o sangue".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/01/2022 as 14:33:43.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=99660&c=1N1QW4.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Entretanto, o Projeto de Lei entra em dissonância com o art.23 da Lei nº 1.547/2005, diz que é de competência da Secretaria Municipal de Saúde a implementação a elaboração e execução da política de saúde do Município.

> **"Art. 23.** É de competência da Secretaria Municipal da Saúde a programação, elaboração e execução da política de saúde do Município, através da implementação do Sistema Municipal da Saúde e do desenvolvimento de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde da população com a realização integrada de atividades assistenciais e preventivas; a vigilância epidemiológica, sanitária e nutricional, de orientação alimentar e de saúde do trabalhador; a prestação de serviços médicos e ambulatoriais de urgência e de emergência; a promoção de campanhas de esclarecimento, objetivando a preservação da saúde da população; da implantação e fiscalização das posturas municipais relativas à higiene e à saúde pública; a articulação com outros órgãos municipais, estaduais e federais e entidades da iniciativa privada para o desenvolvimento de programas conjuntos; a execução orçamentária de sua área e outras atividades correlatas."

Assim, é notório que a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

> "Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
>
> (...)
>
> V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta"

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/01/2022 as 14:33:43.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=99660&c=1N1QW4.

Percebe-se que no presente projeto ocorre uma invasão à seara da administração pública, na qual é de competência exclusiva do chefe do executivo, no caso, o prefeito.

Por fim nota-se a inviabilidade do presente projeto, incorrendo invasão de competência.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, apesar de reconhecermos como relevantes e louváveis os motivos e razões que justificam a pretensão do Vereador, observa-se na propositura ora tratada, vícios legais, formais e constitucionais.

Por esses motivos, é que acompanhamos o parecer jurídico.

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 194/2021. Assim, **SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de dezembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/01/2022 as 14:33:43.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=99660&c=1N1QW4.

PARECER N° 287/2021 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 197/2021**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que *"Institui o dia municipal de artes marciais no calendário de comemorações oficiais do município de Araucária".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 197/2021, que institui o dia municipal de artes marciais no calendário de comemorações oficiais do município de Araucária.

Justifica, o Vereador que *"o objetivo desta lei é promover o reconhecimento da sociedade araucariense para com as categorias esportivas que exigem de seus atletas elevado nível de disciplina, preparo e profissionalismo, sobretudo no condicionamento mental e físico em equilíbrio harmônico para o aprimoramento de seu grau de rendimento. Também visa difundir e incentivar a prática do esporte aos jovens e adultos do nosso município, pois para despertar o interesse pela prática de esportes, é fundamental colocá-lo em contato com diferentes atividades, permitindo que ele experimente, analise e perceba qual delas se adapta mais a seu perfil e a seus gostos, de forma que ele decida, crie hábitos regulares e leve adiante um cotidiano saudável".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/01/2022 as 14:33:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=99661&c=394ZKR.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

A atividade esportiva é protegida pela Constituição Federal, e nesta linha de raciocínio também a Lei Orgânica do Município de Araucária, traz que é dever do Município fomentar o esporte de acordo com o art. 113:

> "Art. 113 É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:
> [...]
> IV - criação de medidas de apoio e valorização do talento desportivo;
> V - estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de área para atividades desportivas nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções de deficiência;
> VI - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
> VII - equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991."

Ademais, cumpre destacar que o Poder Público Municipal deve incentivar o lazer como forma de promoção social.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/01/2022 as 14:33:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=99661&c=394ZKR.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 197/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custodio de Oliveira
Vereador Relator - CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/01/2022 as 14:33:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=99661&c=394ZKR.

PARECER N° 296/2021 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 198/2021**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que "*Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir como atividade extracurricular o ensino do Jiu Jitsu, a ser disseminado e praticado nas unidades de ensino da rede pública municipal de Araucária."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 198/2021, que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir como atividade extracurricular o ensino do jiu jitsu, a ser disseminado e praticado nas unidades de ensino da rede pública municipal de Araucária.

Justifica, o Exmo. Vereador, que o esporte é um meio reconhecido de resgate de vidas e forma eficaz de prevenção contra criminalidade e iniciação nas drogas. Segundo algumas pesquisas, quando a criança recebe a oportunidade de praticar a arte marcial, com certeza se tornará um adulto melhor, cognitivamente mais desenvolvido e comportamentalmente mais preparado aos desafios do dia a dia.

Narra ainda, o parlamentar que *"o presente projeto de lei tem por objetivo reconhecer o jiu jitsu como ferramenta de educação e formação cujo ensino a ser empregado na rede pública de ensino através de parcerias agregará valor ao processo de aprendizagem de nossas crianças".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/01/2022 as 14:32:14.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=99662&c=0X9RJ0.

> aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Entretanto, o Projeto de Lei entra em dissonância com o art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária, sobre competência para iniciativa de projetos de lei:

> **"Art. 41**. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
>
> (...)
>
> **V** – criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública direta e indireta".

Nesta esfera, percebe-se que no presente projeto, em específico nos arts. 1º e 3º, ocorre uma invasão à seara da administração pública, na qual é de competência exclusiva do chefe do executivo, uma vez que cabe a ele a prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar.

Por fim nota-se a inviabilidade do presente projeto, incorrendo invasão de competência.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, apesar de reconhecermos como relevantes e louváveis os motivos e razões que justificam a pretensão do Vereador, observa-se na propositura ora tratada, vícios legais, formais e constitucionais.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/01/2022 as 14:32:14.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=99662&c=0X9RJ0.

Por esses motivos, é que acompanhamos o parecer jurídico.

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 198/2021. Assim, **SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de dezembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/01/2022 as 14:32:14.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=99662&c=0X9RJ0.

PARECER N° 297/2021 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 199/2021**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que "*Institui o dia da valorização e conscientização do motociclista, no calendário de comemorações oficiais do município de Araucária."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 199/2021, que institui o dia da valorização e conscientização do motociclista, no calendário de comemorações oficiais do município de Araucária.

Justifica, o Exmo. Vereador, que a motocicleta vem ganhando cada vez mais novos adeptos que, independente da idade ou condição social, a utilizam diariamente como meio de locomoção, passeios, viagens, competições e principalmente para o trabalho.

Narra ainda, o parlamentar que *"tendo em vista o enorme aumento de trabalhadores que migraram para esta área nesta época em que estamos vivenciando grande impacto mundial, deve-se ressaltar a grande importância desses trabalhadores na geração de renda e serviços. Por esses motivos, deve-se a valorização destes serviços, bem como o meio de transporte, que diversos cidadãos se utilizam se utilizam no dia a dia".*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/01/2022 as 14:31:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=99663&c=98LR4D.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Entretanto, o Projeto de Lei entra em dissonância com o art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária, sobre competência para iniciativa de projetos de lei:

> **"Art. 41**. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
>
> (...)
>
> **V** – criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública direta e indireta".

Nesta esfera, percebe-se que no presente projeto, em específico no arts. 2º, ocorre uma invasão à seara da administração pública, na qual é de competência exclusiva do chefe do executivo, uma vez que cabe a ele a prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar.

Por fim, recomenda-se a supressão dos arts. 2º e 3º, para que o presente possa seguir seu trâmite normal, com a devida emenda supressiva.

III – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 199/2021, desde que se apresente a supressão dos arts. 2º e 3º. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/01/2022 as 14:31:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=99663&c=98LR4D.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de dezembro de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 19/01/2022 as 14:31:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=99663&c=98LR4D.

Processo Legislativo Nº 1787/2021

Projeto de Lei Nº 203/2021

Ementa: "INSTITUI O DIA DA CAVALGADA, DO CAVALEIRO E DA AMAZONA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".
Iniciativa: IRINEU CANTADOR

PARECER CJR Nº 310/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 203/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador onde traz em sua ementa que "INSTITUI O DIA DA CAVALGADA, DO CAVALEIRO E DA AMAZONA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

Em sua justificativa, o Vereador Irineu Cantador argumenta que "a Cavalgada é uma manifestação cultural, realizado por grupo de cavaleiros e amazonas, entre adultos, jovens, crianças e idosos. A cavalgada pode ser realizada também por motivos religiosos, cívicos, diversão, esporte, ou associação de duas ou mais dessas atividades".

Argumenta ainda o nobre Edil que "as cavalgadas no Brasil surgiram durante o processo de ocupação de território, entre os séculos XVII e XVIII. A cavalgada se tornou popular, um patrimônio histórico cultural, motivo de orgulho para quem a pratica. No município de Araucária existem diversos grupos praticantes de cavalgada, que periodicamente se reúnem em eventos locais para praticarem a modalidade e confraternizar".

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica*

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 18/01/2022 as 10:58:44.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100584&c=O4J3M8.

legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

O Art. 217 da Constituição Federal, dispõe que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um:

"Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 18/01/2022 as 10:58:44.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100584&c=O4J3M8.

> *II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;*
>
> *III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;*
>
> *IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.*
>
> *§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.*
>
> *§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.*
>
> *§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social."*

Ademais, o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu Art. 85, também menciona sobre o tema:

> *"Art. 85. Ficam proibidos os espetáculos e competições com a presença de animais, de caráter permanente ou temporário, excetuando-se:*
>
> *(…)*
>
> *III - atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, **cavalgadas**, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria;" (grifo noso)*

Desse modo, analisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, recomendamos uma emenda modificativa ao presente Projeto de Lei.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 18/01/2022 as 10:58:44.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100584&c=O4J3M8.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa e levando em consideração a emenda modificativa apresentada, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pela **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo a este parecer.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 18/01/2022 as 10:58:44.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100584&c=O4J3M8.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 203/2021

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 203/2021, que "Institui o "Dia da Cavalgada, do Cavaleiro e da Amazona" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária/PR, e dá outras providências".

Art. 1° Modifica-se o Art. 3°, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICATIVA

Recomendamos as alterações acima, para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sala das Comissões, 12 de Dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 18/01/2022 as 11:28:58.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100585&c=RK3U27.

Processo Legislativo Nº 1788/2021

Projeto de Lei Nº 204/2021

Ementa: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DE INCENTIVO AO USO DE BICICLETAS E RESPEITO AOS CICLISTAS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".
Iniciativa: IRINEU CANTADOR

PARECER CJR Nº 319/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 204/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador onde traz em sua ementa que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DE INCENTIVO AO USO DE BICICLETAS E RESPEITO AOS CICLISTAS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

Em sua justificativa, o Vereador Irineu Cantador argumenta que "o uso de bicicletas, utilizado tanto como meio de transporte pessoal, como algo para lazer e bem estar, está se consolidando como tendência mundial, bem como em nosso Município. Todavia, as vias urbanas, dominadas por veículos motorizados, acabam se tornando ambientes perigosos para os ciclistas, vez que falta de conscientização de boa parte dos motoristas que acabam não respeitando aqueles que conduzem bicicletas".

Argumenta ainda o nobre Edil que "o Município de Araucária vem se adaptando a essa tendência crescente de uso de bicicleta, implantando ciclovias nas ruas e dando suporte em seus parques e praças para que as pessoas possam andar de bicicleta com segurança".

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as*

exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

O Art. 6° da Constituição Federal apregoa que o lazer, está entre os direitos sociais:

"Art. 6º ***São direitos sociais*** *a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o* ***lazer****, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (grifo nosso)*

O Art. 217 da Constituição Federal, dispõe que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um:

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/01/2022 as 15:09:54.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100247&c=Z8A86P.

> *"Art. 217 É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*
>
> *(…)*
>
> *§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social."*

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu Art. 95, também menciona sobre o tema:

> *"Art. 95. Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e Estado:*
>
> *(…)*
>
> *I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e **lazer**;" (grifo nosso)*

Desse modo, analisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, recomendamos uma emenda modificativa ao presente Projeto de Lei.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa e levando em consideração a emenda modificativa apresentada, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pela **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo a este parecer.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/01/2022 as 15:09:54.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100247&c=Z8A86P.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/01/2022 as 15:09:54.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100247&c=Z8A86P.

Processo Legislativo Nº 1754/2021

Projeto de Lei Nº 205/2021

Ementa: "DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA O GRUPO ESPIRITA CAMINHO, VERDADE E VIDA - GECAVVI".
Iniciativa: VEREADOR SEBASTIÃO VALTER FERNANDES.

PARECER CJR Nº 311/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 205/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, onde traz em sua ementa que "DECLARA DE UTILIDADE PUBLICA O GRUPO ESPIRITA CAMINHO, VERDADE E VIDA - GECAVVI".

Em sua justificativa, o Vereador Professor Valter argumenta que o presente projeto de lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública o Grupo Espírita Caminho, Verdade e Vida -GECAWI, que é uma organização religiosa, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída pela união de pessoas de direito civil.

Salienta ainda o nobre Edil que o grupo tem por objetivo essencial, estudar os fenômenos relativos às manifestações espíritas, e suas implicações científicas, filosóficas e religiosas, utilizando como roteiro básico, as obras codificadas por Allan Kardec, o estudo da doutrina espírita a todos os interessados e a assistência espiritual, social e moral, promovendo a criatura humana.

Conclui em sua justificativa o Vereador Professor Valter que a referida entidade está ativa desde 21 de março de 2016, sediada na rua Lourenço Jasiocha n ° 1201, no bairro Centro, no município de Araucária -PR, desenvolve um trabalho de caridade assistencial, através da coleta e distribuição de alimentos, móveis, roupas e calçados, que são repassadas para instituições, comunidades e imigrantes.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da*

redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

A Lei Municipal nº 598/81 dispõe sobre normas para declaração de utilidade pública de Sociedades Civis, Associações, Fundações e Entidades institucionais no Município de Araucária, exigindo, para tanto, a comprovação dos seguintes requisitos, conforme especificado no art. 1º da lei supracitada:

Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações, Fundações e entidades constituídas no Município de Araucária, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações, e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

"a) que sejam sediadas no território do Município de Araucária;

b) que possuam personalidade jurídica há mais de 1(um) ano;

c) que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

d) que não remunera a qualquer título os cargos da sua Diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

e) que, comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório."

Desse modo, analisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo uma matéria que merece prosperar devido a sua relevância, e ser efetivada para o bem comum da sociedade, visando sempre a busca do interesse público.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 12/01/2022 as 11:14:24.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=100215&c=FIT061.